

## Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2025.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a emenda modificativa nº 01, de autoria da vereadora Daniele Cristine Galdino Sigueira que modificam os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do PL nº 02/2025.

Sob o ponto de vista jurídico, no modesto entendimento da Procuradoria, o Poder Executivo não precisa de lei para realizar atos que são típicos de seu poder.

Em princípio, o prefeito pode praticar atos de administração ordinária independente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem a conservação, ampliação e aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

(...)

Incumbe ao prefeito, como agente executivo que é, executar e fazer cumprir as leis e outras normas legais, Na execução dessas normas está implícito seu poder-dever de fiscalizar e impor penas disciplinares, multas e demais sanções aos infratores ou desobedientes, bem como o de recorrer aos meios judiciais e requisitar força pública para assegurar o cumprimento de suas determinações legais.

(...)

O poder regulamentar é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável á chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, págs. 613, 618 e 619)





Isto posto, opino pela inconstitucionalidade.

A propositura em questão deve ser submetida às Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento , conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 28 de março de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

